



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 2 de outubro de 2017 - Nº 1812 - Divulgado em 29/09/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	3
<i>Ata da Sessão</i>	3
3. Atos da 1ª Câmara	6
<i>Intimação para Sessão</i>	6
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	6
4. Atos da 2ª Câmara	6
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	6
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	6
<i>Ata da Sessão</i>	6
5. Alertas	8
6. Relatório de Gestão Fiscal	10
<i>RGF – 2º Quadrimestre/2017</i>	10
7. Atos da Auditoria	11
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	11
<i>Intimação para Complementação de Licitação</i>	11
8. Atos dos Jurisdicionados	11
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	11
<i>Errata</i>	14

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Citados: Rene Geronimo Pereira Matias, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02819/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03911/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [05209/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [05584/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Citado: INDIRA FERREIRA RIBEIRO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00613/17
Sessão: 2143 - 27/09/2017
Processo: [03208/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Interessados: José Roberto de Lima, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03208/12, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Ex-

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 185/2017 -
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no MEMORANDO AOP Nº 16/2017,
RESOLVE designar LÚCIA PATRÍCIO DE SOUZA ARAÚJO, matrícula nº 370.568-4, para substituir ADRIANA FALCÃO DO RÊGO, matrícula nº 370.110-7, na Função de Confiança de Assessora Técnica (código TC-FC-03-A), com lotação no Grupo de Auditoria Operacional, a partir de 02 de outubro do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias.

2. Atos do Tribunal Pleno

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02819/09](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde



prefeito de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 99/2013 e no Acórdão APL TC 482/2013, emitidos na ocasião do julgamento das contas de 2011, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão nesta data realizada, em, PRELIMINARMENTE, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir a imputação constante do item "II" do Acórdão APL TC 482/2013 de R\$ 730.010,81 para R\$ 358.974,22, referente à diferença a menor de R\$ 82.146,88 no saldo da conta corrente do FUNDEB, despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 84.908,56, e disponibilidade financeira não comprovada, na importância de R\$ 191.918,78, mantendo-se os demais itens das decisões atacadas, inclusive o parecer contrário à aprovação das contas. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de setembro de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00608/17

Sessão: 2142 - 20/09/2017

Processo: [04133/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Jacinto Bezerra da Silva, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04133/16, que trata da Prestação de Contas do Município de Camalaú relativa ao exercício financeiro de 2015 sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Jacinto Bezerra da Silva; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgue regulares as contas de gestão do Sr. Jacinto Bezerra da Silva, relativas ao exercício de 2015; 2) Declare o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00104/17

Sessão: 2142 - 20/09/2017

Processo: [04133/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Jacinto Bezerra da Silva, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04133/16; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Camalaú este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Jacinto Bezerra da Silva Prefeito Constitucional do Município de Camalaú, relativa ao exercício financeiro de 2015. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00105/17

Sessão: 2142 - 20/09/2017

Processo: [04899/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Maria de Fatima Silva, Gestor(a); Roberto da Costa Vital Junior, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04899/17; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão

plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Matinhas este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Sra. Maria de Fátima Silva Prefeita Constitucional do Município de MATINHAS, relativa ao exercício financeiro de 2016. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00609/17

Sessão: 2142 - 20/09/2017

Processo: [04899/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Maria de Fatima Silva, Gestor(a); Roberto da Costa Vital Junior, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04899/17, que trata da Prestação de Contas do Município de Matinhas relativa ao exercício financeiro de 2016 sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Maria de Fátima Silva; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgue regulares as contas de gestão da Sra. Maria de Fátima Silva, relativas ao exercício de 2016; 2) Declare o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); 3) Represente à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 4) Recomende à Administração Municipal de Matinhas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente com relação à Lei 8666/93 e às normas de natureza previdenciária, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00014/17

Sessão: 2140 - 06/09/2017

Processo: [10528/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2017

Interessados: Francisco Carlos de Carvalho, Gestor(a); Alderi de Oliveira Caju, Ex-Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 10528/17, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, em: Art. 1º ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias para que o atual Prefeito de Bonito de Santa Fé, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, traga aos autos as informações e documentos, conforme relatório da Auditoria, sob pena de cobrança de multa em caso de omissão e/ou descumprimento; Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. João Pessoa, 06 de setembro de 2017.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00011/17

Sessão: 2142 - 20/09/2017

Processo: [15656/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2017

Interessados: Genoilton Joao de Carvalho Almeida, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15656/17, que trata de Consulta formulada a este Tribunal de Contas pelo Prefeito Municipal de Olho D'Água, Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, objetivando a manifestação desta Corte acerca da utilização dos recursos provenientes do FUNDEF recebidos no exercício de 2017 por meio de precatórios da União, e, CONSIDERANDO o Parecer da Auditoria, o Parecer da Consultoria Jurídica e o Parecer Oral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), dando conhecimento à presente Consulta nos termos em que foi formulada, DECIDEM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data: 1. Preliminarmente, pelo conhecimento da presente consulta, formulada

pelo Prefeito Municipal de Olho D'Água, Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, acerca da utilização dos recursos provenientes do FUNDEF recebidos no exercício de 2017 por meio de precatórios da União; 2. No mérito pelo entendimento de que: a. O ingresso dos recursos deve respeitar o regime de caixa da receita pública, em cumprimento ao art. 35 da Lei nº 4.320/64; b. A sua utilização deve ser vinculada à função educação, não sendo restringida à educação básica, em consonância com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Cíveis Ordinárias ACO 648, 669, 660 e 700; c. Honorários advocatícios específicos à liberação destes valores não poderão ser pagos com recursos do fundo, conforme decidido no Acórdão 1824/2017 proferido pelo Tribunal de Contas da União e Suspensão de Liminar SL 1107 exarada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Determinar a revogação do Parecer Normativo PN TC 00005/15; 4. À vista da importância do assunto e, considerando a função pedagógica, orientadora e preventiva desta Corte, além de dar conhecimento às partes integrantes da relação processual, que se dê conhecimento aos jurisdicionados que administram recursos do FUNDEB. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de Setembro de 2017.

Extrato de Decisão Singular

Atto: Decisão Singular DSPL-TC 00085/17

Processo: [05428/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Jose Nildo Ramos da Silva, Gestor(a); Carla Letícia de Oliveira Lima, Responsável; Marizarde Geraldo dos Santos, Contador(a); Sebastião César Pereira Nunes, Contador(a).

Decisão: Trata-se de pedido de parcelamento formulado pela Sra. CARLA LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA BRAZ, na qualidade de antiga Diretora Presidente Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC 00531/17, emitido em 30/08/2017 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 06/09/2017, relativo à Recurso de Apelação interposto em processo de prestação de contas anuais do exercício de 2012, por meio do qual, dentre outras deliberações, lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,65 UFR-PB, com fundamento no inciso II, do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. É o relatório. Decido. A requerente anexou documentação ao pedido de parcelamento sub exame em que demonstra a sua hipossuficiência financeira para adimplir o pagamento da multa que lhe foi aplicada em parcela única. Por esta razão, decido pelo conhecimento do pedido de parcelamento apresentado, e defiro o parcelamento em 24 vezes da multa aplicada a Sra. CARLA LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA BRAZ, na qualidade de antiga Diretora Presidente Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC 00531/17, correspondente a 2.000,00 (dois mil reais), dando-se ciência a interessada e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos a seu cargo. É a Decisão. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Ata da Sessão

Sessão: 2142 - Ordinária - Realizada em 20/09/2017

Texto da Ata: Aos vinte dias do mês de setembro do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores, Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão (que estava concluindo os seus trabalhos, na qualidade de Relator, objetivando a apreciação das Contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2015) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (por motivo justificado), bem como o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que se encontrava em gozo de licença especial. Constatada a existência

de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04525/15, TC-05600/13, TC-04105/15 e TC-04872/17 (adiados para a sessão ordinária do dia 27/09/2017, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-06454/14 e TC-03133/12 (adiados para a sessão ordinária do dia 27/09/2017, em razão da ausência justificada do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05157/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/10/2017, por solicitação do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Presidente registrou a presença, em Plenário, dos alunos do Curso de Ciências Contábeis e Gestão Financeira do Instituto de Educação Superior da Paraíba (IESP), capitaneados pelo professor Thiago Henriques de O. M. Freire e pelo Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho (também professor daquela instituição de ensino superior), que se encontravam em Visita Técnica a esta Corte de Contas. Na oportunidade, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa, na qualidade de Coordenador da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), deu as boas vindas aos visitantes, enfatizando que o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima iria, de forma didática, relatar o Processo TC-04133/16 (PCA da Prefeitura Municipal de Camalaú, exercício de 2015), a fim de que todos tomem conhecimento dos trabalhos realizados em uma sessão do Tribunal Pleno. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho ressaltou que os alunos presentes faziam parte da execução do Projeto de Extensão, que está sendo desenvolvido pelo IESP em conjunto com este Tribunal, cujo propósito é avaliar o mecanismo de acompanhamento da aplicação prática da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu ciência à Corte e a sociedade que o Tribunal estava disponibilizando mais um painel de transparência, no site do Tribunal, para que toda a população tenha as informações sobre os índices com despesa com pessoal, tanto dos municípios quanto do Estado e, também, das Câmaras de Vereadores, para que essa informação chegue ao conhecimento da população com uma facilidade de visualização maior. Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez a seguinte proposição ao Tribunal Pleno: “Proponho um VOTO DE PESAR em razão da morte, na última segunda-feira (18), do jornalista, escritor e historiador Hélio Zenaide. Conforme a família noticiou, o Sr. Hélio Zenaide sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC) hemorrágico e, por conta da idade, não resistiu às complicações. O jornalista tinha 90 anos, foi Secretário de Finanças no governo de Pedro Gondim; Secretário de Comunicação Social no governo de Ivan Bichara, ocupou todos os cargos na imprensa paraibana e foi empresário bem-sucedido”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada do Sr. Hélio Zenaide. A seguir, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, acabei de ler uma mensagem na Internet, dando conta do falecimento do empresário campinense, Sr. Walter Brito, dono da Empresa de Transportes Real, pai do ex-Deputado Estadual Walter Brito Filho, que foi meu colega na Assembléia Legislativa do Estado. Era pessoa de alto estima na cidade de Campina Grande, com relações familiares de amizade com meus pais, comigo e meus irmãos, sendo um grande empreendedor, um homem de visão, de coragem e de caráter; um cidadão de bem. Quero, nesta oportunidade, propor um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada do empresário Walter Brito”. O Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes e pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Prossequindo com a palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: “O Tribunal de Contas da Paraíba sediará palestra do psiquiatra Augusto Cury com o tema ‘Gestão das Emoções: Treinando as emoções para ser feliz’. O evento tem a coordenação da Associação das Esposas dos Magistrados e Magistradas da Paraíba (AEMP) e ocorrerá no dia 29, às 19h30, no Centro Cultural Ariano Suassuna. A palestra tem o apoio do Tribunal de Justiça da Paraíba, Ministério Público Estadual, Ordem dos



Advogados do Brasil e desta Corte e é voltada para magistrados, conselheiros, membros do Ministério Público, advogados e servidores das respectivas instituições. O ingresso é a doação de um pacote de fralda geriátrica (16 unidades) ou um pacote de leite em pó desnatado de 800g, embora a sugestão para os que fazem este Tribunal seja contribuir com os dois itens (fraldas e leite), fortalecendo nossa participação com o espírito solidário que sempre empreendemos em favor dos menos favorecidos. A entrada pode ser adquirida nas sedes da Aemp, MPPB, TCE e OAB. Por ser filantrópico, todo material arrecadado será destinado à Associação Promocional do Ancião (Aspan) e ao Lar dos Idosos Mata do Amém. O Gabinete da Presidência está responsável pela coleta de donativos e entrega dos ingressos para a participação dos membros e servidores da Casa. O Assessor Técnico Josediton Alves Diniz está ministrando, hoje pela manhã, workshop de manipulação e tratamento estatístico de dados. A apresentação está ocorrendo na antiga sala dos estagiários – prédio da DIAFI – e é destinado aos servidores da Casa. Informo que amanhã e sexta-feira (21 e 22), o Centro Cultural sediará o evento que marca os 45 anos de fundação da OCB/Pb - Organização das Cooperativas, seção Paraíba, com a entrega do Prêmio Agostinho dos Santos e lançamento do Prêmio de Jornalismo Cooperativo. A abertura será na quinta-feira, dia 21, às 18 horas, que contará com a participação do ex-Ministro Mailson da Nóbrega e do ex-Ministro da Agricultura Roberto Rodrigues. Já na próxima terça (dia 26/09/2017), teremos o Circuito Banco do Brasil de Regimes Próprios de Previdência, com a participação de representantes da Secretaria de Previdência Social, Diretoria de Governo do Banco do Brasil, Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, entre outros. Na oportunidade, estaremos oferecendo aos presentes, uma palestra sob a batuta do ACP Eduardo Albuquerque, apresentando um diagnóstico sobre os 71 Regimes Próprios de Previdência que existem no Estado da Paraíba. Convido a quem ainda não visitou a exposição dos artistas Robson Xavier e Leandro Garcia, no Salão Lynaldo Cavalcanti, do CCAS, a visitá-la o quanto antes, pois no início da próxima semana, será desmontada, dando vez aos artistas plásticos Sorana Kesselring e Aldemir de Oliveira, cujas obras estarão expostas a partir do dia 30/09. Aliás, quero registrar que o salão Lynaldo Cavalcanti, desde o início das atividades do Centro Cultural, não ficou um dia sequer sem uma exposição em suas paredes, prestigiando maciçamente os artistas plásticos da Paraíba. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão endereçou à Presidência desta Corte, Memorando solicitando que fosse reconhecida a relevante contribuição prestada pelo ACP Stalin Melo Lins da Costa, nos trabalhos desempenhados junto à Comissão de Garantia da Qualidade da ATRICON, para avaliação do MMD-TC no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, quando da visita técnica realizada no período de 11 a 13 de setembro do presente exercício, com a participação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Solicito que a moção do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão seja encartada à Ficha Funcional do nobre servidor”. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04133/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CAMALAU, Sr. Jacinto Bezerra da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito Municipal de Camalaú, Sr. Jacinto Bezerra da Silva. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB-1663). MPCONTAS: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, regularidade das contas de gestão e declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Camalaú este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Jacinto Bezerra da Silva Prefeito Constitucional do Município de Camalaú, relativa ao exercício financeiro de 2015; 2) Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Jacinto Bezerra da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2015; 3) Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04899/17 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de MATINHAS, Sra. Maria de Fátima Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, da Prefeita Municipal de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Matinhas este parecer

favorável à aprovação das contas anuais de Governo da Sra. Maria de Fátima Silva Prefeita Constitucional do Município de Matinhas, relativa ao exercício financeiro de 2016; 2- Julgar regulares as contas de gestão da Sra. Maria de Fátima Silva, relativas ao exercício de 2016; 3- Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); 4- Representar à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 5- Recomendar à Administração Municipal de Matinhas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente com relação à Lei 8666/93 e às normas de natureza previdenciária, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04942/16 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de TACIMA, Sr. Erivan Bezerra Daniel, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Elyene de Carvalho Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito, Erivan Bezerra Daniel, exercício de 2015; 2- Declarar atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregular as contas de gestão referente ao exercício de 2015; 4- Imputar o débito ao Sr. Erivan Bezerra Daniel, no total de R\$ 299.779,65 (6.393,25 UFR), por consumo excessivo de combustível, assinando ao gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres do município; 5- Aplicar multa ao Sr. Erivan Bezerra Daniel, no valor de R\$ 8.000,00, o equivalente a 170,61 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas; 7- Comunicar à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 184.798,53; 9- Determinar ao gestor para: 9.1- Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, providenciando a devida substituição dos contratados; 9.2- Maior rigor à fase da liquidação da despesa, porquanto o pagamento da despesa só deve ocorrer após sua regular liquidação, juntando-se de imediato ao empenho a comprovação da efetiva prestação do serviço, contendo todo o detalhamento do serviço, identificação dos veículos utilizados e das pessoas beneficiadas; 9.3- Proceder à contabilização de receitas e despesas orçamentárias relacionadas com a iluminação pública atendendo às exigências legais e aos princípios orçamentários e contábeis, principalmente os da Competência, da Oportunidade, do Orçamento Bruto e da Universalidade; 10 - Recomendar ao gestor no sentido de: 10.1- Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras; 10.2- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem prévia licitação. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo, solicitando que seu voto fosse proferido na sessão ordinária do dia 04/10/2017. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-04603/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de COXIXOLA, tendo como Presidente o Vereador Robério Gonçalves Ribeiro, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1) julgue regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Coxixola, de responsabilidade do Sr. Robério Gonçalves Ribeiro, exercício de 2016; 2) declare o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à



unanimidade. PROCESSO TC-04382/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de EMAS, tendo como Presidente o Vereador Simão Pedro da Costa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Emas, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Simão Pedro da Costa, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04765/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de TEIXEIRA, tendo como Presidente o Vereador Ederivaldo Macário da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Teixeira, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Ederivaldo Macário da Silva, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendar à atual Mesa da Câmara Municipal de Teixeira, a não repetição da falha apontada nas presentes contas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04316/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PICUÍ, tendo como Presidente a Vereadora Maria Ednalva Dantas, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as Contas (Gestão Geral) da Sra. Maria Ednalva Dantas, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Picuí-PB, exercício financeiro de 2015; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, da sobredita Gestora, relativamente ao exercício financeiro de 2015; 3- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04288/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, tendo como Presidente o Vereador Carlos Roberto da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade com ressalvas das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Carlos Roberto da Silva, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, relativas ao exercício financeiro de 2016; 2- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, que procure evitar a reincidência da falha apontada nos autos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-15656/17 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, acerca da utilização dos recursos do FUNDEF, de anos anteriores, que ingressaram na conta do município no exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS: opinou, oralmente, se reportando ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Preliminarmente, pelo conhecimento da presente consulta, formulada pelo Prefeito Municipal de Olho D'Água, Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, acerca da utilização dos recursos provenientes do FUNDEF recebidos no exercício de 2017 por meio de precatórios da União; 2- No mérito pelo entendimento de que: a- O ingresso dos recursos deve respeitar o regime de caixa da receita pública, em cumprimento ao art. 35 da Lei nº 4.320/64; b- A sua utilização deve ser vinculada à função educação, não sendo restringida à educação básica, em consonância com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Cíveis Ordinárias ACO 648, 669, 660 e 700; c- Honorários advocatícios específicos à liberação destes valores não poderão ser pagos com recursos do fundo, conforme decidido no Acórdão 1824/2017 proferido pelo Tribunal de Contas da União e Suspensão de Liminar SL 1107 exarada pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Determinar a revogação do Parecer Normativo PN TC 00005/15; 4- À vista da importância do assunto e, considerando a função pedagógica, orientadora e

preventiva desta Corte, além de dar conhecimento às partes integrantes da relação processual, que se dê conhecimento aos jurisdicionados que administraram recursos do FUNDEF. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04596/14 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00510/2017, emitido em sede de Recurso de Reconsideração referente à prestação de contas anual, exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Flávio Augusto Cardoso Cunha. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos presentes embargos de declaração. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal decida tomar conhecimento do recurso interposto pelo ex-prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, e, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que não ficou demonstrado obscuridade na decisão contida no Acórdão APL TC nº 00510/2017. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-14098/16 – Inspeção Especial de Contas decorrente da realização de levantamento financeiro, relativo ao período de 01/09 a 18/10/2016, no âmbito da Prefeitura Municipal de LAGOA, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da necessidade de se retirar da sessão, por parte do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Julguem irregulares as despesas tratadas nestes autos que redundaram em imputação de débito ao ex-gestor, Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, referente à prestação de serviços de limpeza urbana, serviços funerários, locação de terreno destinado ao "lixão", entre outros aqui pormenorizados; 2- Determinem a restituição da quantia de R\$ 459.989,58 ou 9.809,97 UFR/PB, relativo a despesas não comprovadas com prestação de serviços de limpeza urbana (R\$ 364.487,20), serviços funerários e locação de terreno destinado ao "lixão" (R\$ 2.776,50), despesas pagas por via bancária sem contabilização no SAGRES e sem comprovação da respectiva quitação (R\$ 21.598,40) e com valores retidos e não registrados no SAGRES (R\$ 71.127,48), no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos do próprio ex-gestor municipal, Senhor Magno Demys de Oliveira Borges; 3- Apliquem multa pessoal ao Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, no valor de R\$ 10.804,75 ou 230,43 UFR/PB, por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, tendo em vista a realização de despesas não comprovadas, da forma noticiada nestes autos, por obstrução à atividade fiscalizatória da Auditoria, bem como infringência a dispositivos da Lei nº 4.320/64, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II, III e V da LOTCE (Lei Complementar nº 18/93) e Portaria nº 51/2016; 4- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Ordenem a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo; 6- Determinem o encaminhamento de cópia da decisão que vier a ser proferida para os autos do Processo TC nº 05376/17, referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2016; 7- Recomendem a atual Administração Municipal de Lagoa, sob a responsabilidade do atual Prefeito, Senhor Antônio Severino Filho, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, acatando solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Presidente recomendou à Secretaria do Tribunal Pleno que, a exceção das demais deliberações constantes da decisão, que se proceda a anexação da decisão aos autos da Prestação de Contas Anual, exercício de 2016, independentemente de interposição de recurso, como também, a expedição de Memorando à DIAFI solicitando agilidade na análise da PCA do Município de Lagoa, exercício de 2016. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:03 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela

Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 13 a 19 de setembro de 2017, foram distribuídos 42 (quarenta e dois) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 328 (trezentos e vinte e oito) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de setembro de 2017.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2718 - 19/10/2017 - 1ª Câmara

Processo: [14142/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Intimados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 14142/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11209/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citado: CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [11912/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: Neuma Rodrigues de Moura Soares, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05639/17](#)

Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: DEBORA DOS SANTOS ALVERGA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Ata da Sessão

Sessão: 2872 - Ordinária - Realizada em 19/09/2017

Texto da Ata: ATA DA 2872ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2017. Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba-PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram retirados de pauta os Processos TC-Nº 06108/14 e 05170/14. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foram adiados para a sessão do dia 26 de setembro do corrente ano, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, os Processos TC Nºs. 09820/17 – Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, 14821/13- Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos e o 10273/14 Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou a inclusão, extraordinariamente, de um Processo para REFERENDAR A MEDIDA CAUTELAR nele emitida. Desta forma, foi analisado o Processo TC-Nº 07756/17, que trata da Inexigibilidade nº 0009/2016 realizada pela Prefeitura Municipal de Capim, objetivando a contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito do FUNDEF, no qual, através da DECISÃO SINGULAR DS2-TC- 00040/17, decidiu DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM, a SUSPENSÃO CAUTELAR do pagamento de honorários em favor do contratado decorrente do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade, de Nº 0009/2016, em razão de irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico deste Tribunal de Contas, mas, sobretudo pela ilegalidade da contratação de escritório de advocacia para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, fazendo-se uso da modalidade inexigibilidade de licitação para tanto, e nesse contexto, entendendo que o objeto contratado consubstancia-se como de média complexidade, o que não justificaria a contratação por inexigibilidade; DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara para citar o Prefeito Edvaldo Carlos Freire Júnior, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias; e DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas. Concluso o relatório, o nobre Procurador o conteúdo da Decisão Singular DS2 – 00040/17. Na sequência o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, também, solicitou a inclusão, de quatro Processos para REFERENDAR AS MEDIDAS CAUTELARES neles emitidas. Desta forma, Foi analisado o Processo 07754/17, que trata da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 011/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Assunção, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida judicial com vistas à recuperação de valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município, no qual, através da Decisão Singular DS2-TC- 00041/17, emitiu MEDIDA CAUTELAR, visando SUSPENDER a Inexigibilidade de Licitação n.º 011/2016, bem como o Contrato n.º 081/2016, dela decorrente, implementados pela Prefeitura Municipal de Assunção, na fase em que se encontrar, até decisão final do mérito; CITAR o atual Prefeito Municipal de Assunção Senhor Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas; e CITAR o ex-Prefeito do mencionado município, Senhor Rafael Anderson de Farias de Oliveira, que foi a autoridade ratificadora da Inexigibilidade de Licitação n.º 009/2016, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa acerca das diversas restrições listadas no relatório técnico de fls. 59/73 dos autos. Concluso o relatório, o nobre Procurador compartilhou com o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, na conformidade da decisão do relator,



REFERENDAR a Decisão Singular DS2 – 00041/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis. Foi analisado o Processo 06977/17, que trata da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 007/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida judicial com vistas à recuperação de valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município, no qual, através da Decisão Singular DS2-TC- 00042/17, emitiu MEDIDA CAUTELAR visando SUSPENDER a Inexigibilidade de Licitação n.º 007/2016, bem como o Contrato n.º 121/2016, dela decorrente, implementados pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, na fase em que se encontrar, até decisão final do mérito; CITAR o atual Prefeito Municipal de Itaporanga, Senhor Divaldo Dantas, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas; e CITAR o ex-Prefeito do referido município, SENHOR Audiberg Alves de Carvalho, que foi a autoridade ratificadora da Inexigibilidade de Licitação n.º 007/2016, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa acerca das diversas restrições listadas no relatório técnico de fls. 89/101 dos autos. Concluso o relatório, o nobre Procurador compartilhou com o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, na conformidade da decisão do relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 – 00042/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis. Foi analisado o Processo TC Nº. 06843/17, que trata da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 009/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida judicial com vistas à recuperação de valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município, no qual, através da Decisão Singular DS2-TC- 00043/17, emitiu MEDIDA CAUTELAR visando SUSPENDER a Inexigibilidade de Licitação n.º 009/2016, bem como o Contrato n.º 052/2016, dela decorrente, implementados pelo mencionado município, na fase em que se encontrar, até decisão final do mérito; CITAR o atual Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, Senhor José Inácio Sobrinho, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas; e CITAR a ex-Prefeita Municipal de Santana de Mangueira, Senhora Tânia Mangueira Nitão Inácio, que foi a autoridade ratificadora da Inexigibilidade de Licitação n.º 009/2016, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa acerca das diversas restrições listadas no relatório técnico de fls. 59/73 dos autos. Concluso o relatório, o nobre Procurador compartilhou com o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, na conformidade da decisão do relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 – 00043/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis. Foi analisado o Processo TC-Nº 13567/17, que trata de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, em relação ao Pregão Presencial nº 044/17, no qual, através da DECISÃO SINGULAR DS2-TC- 00044/17, emitiu MEDIDA CAUTELAR, visando SUSPENDER o Pregão Presencial nº 044/2017 levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Boa Ventura, na fase em que se encontrar; A retificação dos procedimentos adotados no supracitado Pregão, nos termos apontados pela Auditoria; e a citação da Prefeita Municipal de Boa Ventura, Senhora Maria Leonice Lopes Vital, e da Pregoeira Responsável, Senhora Ana Paula Chagas da Silva, a fim de que cumpram esta determinação, e para que apresentem esclarecimentos acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhes, ainda, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Concluso o relatório, o nobre Procurador compartilhou com o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, na conformidade da decisão do relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 – 00044/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis. Dando início à pauta de julgamento, foi solicitada a inversão no tocante ao item 07(Processo TC Nº 14367/17). Desta forma, na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi submetido à análise o Processo TC Nº 14367/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Francisco de Assis, OAB/PB 9464, que ao final de suas alegações,

requereu pela improcedência da denúncia. O douto Procurador de Contas se pronunciou nos seguintes termos: “Nada acrescentar e, especificamente, no que se refere à matéria de fundo, caso ela chegue, a orientação é que a ela vá ao plenário por que, eventualmente, o Tribunal pode ser instado a se manifestar sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dessa lei municipal. Neste caso, teria a cláusula de reserva de plenário, é a manifestação”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, CONHECER e DETERMINAR a improcedência da denúncia; COMUNICAR à Câmara Municipal de Igaracy e ao Juízo da 1ª Vara Mista de Piancó do teor desta decisão; e DETERMINAR o arquivamento dos autos.. Retomando a normalidade da pauta. Na classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido à análise o Processo TC-Nº 06212/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade nº 002/2016, e o Contrato nº 05/2016, dela decorrente, homologado pelo então prefeito, Senhor Manoel Batista Chaves Filho; REPRESENTAR à Câmara Municipal de Ingá para fins de assinatura de prazo ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas visando à imediata sustação dos efeitos do presente contrato, acaso ainda vigente e ajuste aqui examinado, à luz dos ditames do § 1º do artigo 71 da Constituição Estadual; e DETERMINAR o encaminhamento de cópia do ato formalizador à DIAGM 5 para conhecimento e acompanhamento de um eventual pagamento no exercício de 2017. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC-Nº 01708/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2017 e o Contrato dele decorrente, procedidos pelo Município de Carrapateira; RECOMENDAR à atual gestão do mencionado município que seja realizada pesquisa de preços de acordo como preconiza a Lei 8.666/93, subsidiária da Lei 10520/2002, além de realização de parecer jurídico de forma a evidenciar uma avaliação integral do processo licitatório em suas devidas fases interna e externa, conforme destacou a Auditoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “F” - DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC-N 04323/17, Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos à análise os Processos TC-Nºs 10966/17, 11072/17, 11196/17, 11553/17, 11557/17, 13085/17, 13086/17, 13314/17, 13316/17, 15045/17 e 15056/17, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram analisados os Processos TC-Nºs 02566/17, 05749/17 e 05997/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo 04986/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2-TC 00178/16 e conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Adriana Varela dos Santos e Pensão Temporária do Senhor Joabe Varela Firmino, formalizado pelas Portarias - P Nº 195-fls. 14 e 773-fls. 55. Foi analisado o Processo TC-Nº 05149/15. Com o impedimento do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos

os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos e retorno ao órgão de origem. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos à análise os Processos TC-Nºs 11819/17, 12018/17, 12211/17, 12212/17, 12213/17, 12214/17, 12217/17, 12218/17, 12221/17, 13131/17, 15044/17 e 15165/17, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foram analisados os Processos TC-Nºs. 12850/17, 13394/17, 13447/17, 13470/17, 13471/17, 13472/17, 13473/17, 13502/17, 14292/17 e 14321/17, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC-Nºs 03908/17, 05417/17, 06891/17, 10596/17 e 14973/17, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos à análise os Processos TC-ºs. 08002/17, 08794/17, 09164/17, 09839/17, 09999/17, 10079/17, 15060/17 e 15162/17, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo 02651/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo acolhimento da petição e pela assinatura de novo prazo ao gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR NOVO PRAZO de 15(quinze) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade do ato aposentatório, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Foi submetido à análise o Processo TC-Nº 02214/13, oriundo da Paraíba Previdência-PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC- 00172/16; JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC-Nº 02141/16. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC- 00196/17; APLICAR MULTA pessoal a Senhora Rejane Maria dos Santos no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), equivalentes a 63,98 UFR/PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30(trinta) dias para

que a atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade do ato, conforme relatório da auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe “K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido à análise o Processo 06530/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, FIXAR O PRAZO DE 60(sessenta) dias ao Ex-secretário de Estado da Educação, Senhor Afonso Celso Caldeira Scocuglia, e ao Ex-Prefeito de Riacho de Santo Antônio, Senhor José Roberto de Lima, para, sob pena de multa, remeterem os documentos reclamados pela Auditoria, indispensáveis à instrução do presente processo, a saber: 1- Prestação de contas sobre o valor liberado no total de R\$ 43. 472,61; 2- ART da obra; 3- Ordem de serviço; 4 - Boletim de medição com valor acumulado e respectiva memória de cálculo; 5- Comprovantes de despesa da obra; 6- Relatório fotográfico da situação atual da obra; 7 - Termo de Recebimento provisório e/ou definitivo; e 8 -Termos Aditivos de prazo e/ou rescisão de contrato. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 55(cinquenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 19 de setembro de 2017.

5. Alertas

Documento: [44104/17](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baraúna

Interessados: Sr(a). Manasses Gomes Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01263/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baraúna, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Manasses Gomes Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Falta regra para operação de fomento; 2 - Ausência de Anexo com metodologia e memória de cálculo para metas fiscais; 3 - Não existe margem para expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado; 4 - Ausência de parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos.

Documento: [51987/17](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Interessados: Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01262/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1º) Visando elidir a ausência de matérias obrigatórias na LDO: a) Não dispõe matéria que trate de Operação de Fomento (item 5 do relatório de fls. 43/46); b) Demonstrativos I, II, V, VI, VII e VIII do Anexo de Metas Fiscais não seguem padrões estabelecidos pela STN (item 11.1 do relatório de fls. 43/46); c) Não dispõe de metodologia e memória de cálculo dos demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais (item 11.2 do relatório de fls. 43/46); d) Demonstrativo do Anexo de Riscos Fiscais não segue integralmente o modelo definido pela STN (item 13.1 do relatório de fls. 43/46); e) As medidas indicadas para previsão de cobertura do passivo – aumento de salário mínimo, não foram suficientes (item 13.3



do relatório de fls. 43/46); f) Não prevê parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos (item 16 do relatório de fls. 43/46). 2º) Visando elidir a ausência de matérias que podem constituir limitações para o gestor durante a execução orçamentária: g) Não fixou regras sobre despesas de pequeno valor para fins do art. 16 da LRF (item 8 do relatório de fls. 43/46); h) Não prevê margem para expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado (item 15 do relatório de fls. 43/46).

Documento: [59764/17](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Interessados: Sr(a). Djair Magno Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01261/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Djair Magno Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A auditoria sugere a emissão de alerta quanto a necessidade de adoção de providências de ajuste visando elidir a ausência de matérias obrigatórias na LDO, referentes as seguintes itens: item 4 – não dispõe matéria que trate de alteração da legislação tributária; item 5 – não dispõe matéria que trate de Operação de Fomento; item 9 – não dispõe matéria que trate do equilíbrio entre receitas e despesas; item 10- não dispõe matéria que fixe regras sobre limitação de empenho; item 11.1 – demonstrativos I, II, VI e VIII do Anexo de Metas Fiscais não seguem padrões estabelecidos pela STN; item 11.2 – não dispõe de metodologia e memória de cálculo dos demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais; item 16 – não prevê na LDO parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos.

Documento: [62987/17](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Interessados: Sr(a). Paulo Alves Monteiro (Gestor(a)), Sr(a). Antonio Farias Brito (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01265/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gado Bravo, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Paulo Alves Monteiro e Sr(a). Antonio Farias Brito, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Falta o Anexo I da LDO, contendo as prioridades da administração para o exercício de 2018, bem como a metodologia e memória de cálculo do Anexo de Metas Fiscais. 2 - Não foi apresentado o comprovante de realização da audiência pública de que trata o artigo 48, §1º, inciso I da Lei Complementar 101/2000 (LRF). 3 - Os anexos de metas e riscos fiscais não seguem integralmente os modelos da STN. 4 – Há autorização indevida na LDO para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos por meio de portaria do Secretário de Finanças. Esta auditoria concluiu, ainda, pela necessidade de que se recomende ao Prefeito do Município o seguinte: a - O encaminhamento a este Tribunal do comprovante de realização da audiência pública, do Anexo I da LDO, contendo as prioridades da administração para o exercício de 2018, e da metodologia e memória de cálculo do Anexo de Metas Fiscais. b - Não promover a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos por meio de portaria do Secretário de Finanças ou, ainda, por meio de decreto municipal. c - Quando da elaboração da próxima LDO, adotar os modelos dos anexos de metas e riscos fiscais sugeridos pela STN. Poderá ainda o Prefeito, caso entenda conveniente, promover alteração na LDO para o exercício de 2018, ora em discussão, com a inclusão dos pontos aqui sugeridos. A análise completa da LDO 2018 consta no relatório inicial do Documento TC 62987/17.

Documento: [63672/17](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Interessados: Sr(a). Elias costa Paulino Lucas (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01260/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Elias costa Paulino Lucas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Proceder a alterações na LDO/2018 para fazer constar a metodologia de memória de cálculo no anexo de metas fiscais, bem como parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos. Encaminhar provas de realização da audiência pública.

Documento: [63918/17](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Interessados: Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida (Gestor(a)), Sr(a). Edgard José Pessoa de Queiroz (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01264/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sossêgo, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida e Sr(a). Edgard José Pessoa de Queiroz, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Sanar irregularidades apontadas nos seguintes itens do relatório de verificação de conformidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), fls. 36/38: 5 - Não trata de operações de fomento; 8 - Não fixa regra sobre despesas de pequeno valor para os fins do art. 16 da LRF; 11 - O Anexo de metas fiscais não segue integralmente o modelo definido pela STN (conteúdo e forma); 15 - Não prevê margem para expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado; e 16 - Não prevê parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos.

6. Relatório de Gestão Fiscal

RGF – 2º Quadrimestre/2017



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAIS DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2016 A AGOSTO/2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	74.270.392,76	0,00
Pessoal Ativo (*)	74.270.392,76	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas (**)	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (**)	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	74.270.392,76	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	8.838.893.529,91	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	74.270.392,76	0,84%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	97.227.828,83	1,10%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	92.366.437,39	1,05%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	87.505.045,95	0,99%

FONTE: Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF.

(*) Não computados os valores do IRRF (Parecer Normativo PN TC nº 05/04) e da contribuição patronal para o RPPS (Parecer Normativo PN TC nº 12/07).

(**) Não incluídas despesas a cargo da PPBREV.

João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente do TCE/PBRaimar Redoval de Melo
Diretor Executivo GeralFlávio Roberto Gondim Vital
Coordenador de Controle e Auditoria Interna

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [15031/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: Balancete

Exercício: 2017

Interessado(s): Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a)), Jose Luis de Souza (Contador(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar o extrato de aplicação financeira da c/c nº 647589 (CEF Pavimentação 100680475), para que seja confirmado o saldo apontado no SAGRES, pois, no sistema consta apenas o de poupança. Salienta-se que deve o Gestor, nos próximos meses encaminhar os dois extratos e sanar esta falha, uma vez que isto já vem ocorrendo em meses anteriores.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Intimação para Complementação de Licitação

Documento: [07114/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a); Maria Neuma Dias Chaves, Assessor Técnico.

Prazo: 15 dias

Nota: deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 07114/17 :
[PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto.
[PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente.
[PDF] Declaração assinada pelo responsável pela fiscalização, designado por autoridade competente, engenheiro ou arquiteto com registro no conselho profissional, de atendimento da NBR 9050/2015.
[PDF] Razões de escolha do fornecedor ou executante.
[PDF] Justificativa da dispensa de licitar, devidamente assinado e fundamentado, nas hipóteses previstas no artigo 24, Lei nº 8.666/1993.

[PDF] Mapa Comparativo de Preços, quando for o caso

[PDF] Parecer da assessoria jurídica acerca da legalidade da contratação direta e do respectivo contrato

[PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária

[PDF] Especificações técnicas (obras e serviços de engenharia) ou termo de referência (outros serviços e aquisições)

[PDF] Projetos de arquitetura e complementares (fundações, estrutura, instalações), em formato .PDF

[PDF] Projeto executivo contendo o detalhamento das informações constantes no Projeto básico.

[PDF] Ratificação da dispensa contendo o cargo e nome da autoridade ratificadora, qualificação da contratada, valor do contrato e regime de execução, devidamente publicada na imprensa oficial.

[PLANILHA] Obras e serviços de engenharia: orçamento analítico, inclusive cronograma físico-financeiro, Leis sociais e composição dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), em arquivo no formato MS-Excel. Outros serviços e aquisições: pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [56791/17](#)

Número da Licitação: 00009/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Fornecimento de material de informática, aquisição de equipamentos, material para reparo e manutenção.

Data do Certame: 10/10/2017 às 14:00

Local do Certame: Defensoria Pública do Estado da Paraíba - CPL

Valor Estimado: R\$ 3.388.218,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [64188/17](#)

Número da Licitação: 00092/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Sistema de Registro de Preços para a contratação de pessoa jurídica para implantação e manutenção de sistema de informação para viabilizar os serviços da secretaria de Saúde, para suprindo a necessidade do município de Sousa/PB.

Data do Certame: 31/10/2017 às 09:00

Local do Certame: Setor de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [65264/17](#)

Número da Licitação: 00066/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOTORES BOMBA E QUADRO DE COMANDO, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 09/10/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 78.804,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [65856/17](#)

Número da Licitação: 10139/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS INSTALADOS NA REDE HOSPITALAR.

Data do Certame: 18/10/2017 às 09:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [65867/17](#)

Número da Licitação: 00255/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS

Data do Certame: 16/10/2017 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [65870/17](#)

Número da Licitação: 10137/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Data do Certame: 17/10/2017 às 09:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [65875/17](#)

Número da Licitação: 10047/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE COBERTURAS BIOLÓGICAS E CURATIVOS.



Data do Certame: 11/10/2017 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [65879/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo de Construção Civil destinada a execução da obra de continuação da ampliação da Escola Municipal José Menino de Oliveira, na Rua 05 de agosto, nesta cidade.
Data do Certame: 18/04/2017 às 14:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO
Valor Estimado: R\$ 413.372,64

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [65888/17](#)
Número da Licitação: 00036/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÓLEO DIESEL S10 PARA ABASTECER OS VEICULOS PERTENCENTES A FROTA DESTA PREFEITURA MUNICIPAL
Data do Certame: 13/10/2017 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Jacaraú

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [65889/17](#)
Número da Licitação: 00048/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gases medicinais tipo oxigênio medicinal e ar comprimido medicinal armazenados em cilindros, destinado a atender as necessidades das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, no município de Santa Luzia PB, durante o exercício 2017, conforme especificação no edital e seus anexos.
Data do Certame: 11/10/2017 às 12:00
Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Antônio Bento
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00, Tel.:(83) 3461 2299.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [65894/17](#)
Número da Licitação: 00064/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA, DE FORMA PARCELADA, PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 09/11/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 78.804,00

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [65898/17](#)
Número da Licitação: 00042/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços objetivando a aquisição, eventual e futura, de TONERS, CARTUCHOS E SUPRIMENTOS ORIGINAIS.
Data do Certame: 10/10/2017 às 08:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [65900/17](#)
Número da Licitação: 00065/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARRINHOS DE MÃO, CESTOS E COLETORES DE LIXO, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 16/10/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 41.462,51

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [65903/17](#)
Número da Licitação: 00043/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços objetivando a aquisição, eventual e futura, de TONERS ORIGINAIS.
Data do Certame: 10/10/2017 às 14:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [65908/17](#)
Número da Licitação: 00061/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 11/10/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 132.196,70

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [65912/17](#)
Número da Licitação: 00044/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Seleção de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente para execução de serviço especializado em vigilância armada na cidade de Picuí, no Estado da Paraíba.
Data do Certame: 16/10/2017 às 14:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [65918/17](#)
Número da Licitação: 00045/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Seleção de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente para a aquisição de pneus e câmaras de ar para motocicletas, com instalação.
Data do Certame: 11/10/2017 às 08:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [65920/17](#)
Número da Licitação: 00046/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços objetivando a aquisição, eventual e futura, de fitas antiderrapantes e placas de forro de lã de vidro, com instalação.
Data do Certame: 11/10/2017 às 14:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [65922/17](#)
Número da Licitação: 00067/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FILTROS, ÓLEOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 17/10/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 354.015,13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [65931/17](#)
Número da Licitação: 00063/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS DE TRABALHO, ACOMPANHAMENTO E GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE, JUNTO AOS ÓRGÃOS DOS GOVERNOS FEDERAL, ESTADUAL E SUBSIDIÁRIOS, OPERACIONALIZAÇÃO DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE CADASTRADOS NOS SISTEMAS SICONV, SISMOB, FNS, FUNASA, SIMEC ENTRE OUTROS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 10/10/2017 às 15:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 32.000,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [65941/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, LEI Nº 11.947 DE 16/07/2009, RESOLUÇÃO Nº 26 DO FNDE DE 17/06/2013 e RESOLUÇÃO Nº 4 DO FNDE DE 02/04/2015.
Data do Certame: 18/10/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 45.962,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis
Documento TCE nº: [65945/17](#)
Número da Licitação: 00008/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE MELHORIA DA ESCOLA AGRIPINO FERNANDES DO MUNICÍPIO DE VIEIROPÓLIS
Data do Certame: 13/10/2017 às 09:00
Local do Certame: RUA CENTRAL , SN, CENTRO, VIEIRÓPOLIS - PB
Valor Estimado: R\$ 200.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis
Documento TCE nº: [65947/17](#)
Número da Licitação: 00043/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preço para aquisição parcelada de peças de veículos da linha pesada e serviço de manutenção da frota veicular tipo ônibus e máquinas da Prefeitura municipal de Vieirópolis
Data do Certame: 10/10/2017 às 09:00
Local do Certame: RUA CENTRAL , SN, CENTRO, VIEIRÓPOLIS - PB
Valor Estimado: R\$ 120.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga
Documento TCE nº: [65982/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução de serviços de manutenção das Unidades Básicas de Saúde (UBS-1, UBS-2, UBS-3, UBS-4 e UBS-5) do Município de Juripiranga - PB.
Data do Certame: 13/10/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala de licitações, Rua São Paulo, 67 - Centro
Valor Estimado: R\$ 109.494,18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês
Documento TCE nº: [65990/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e material permanente destinados aos PSFs do Município de Santa Inês-PB, especificações anexo I do Edital.
Data do Certame: 10/10/2017 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 50.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [65994/17](#)

Número da Licitação: 00230/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE 03 VEICULOS TIPO UTILITARIO
Data do Certame: 16/10/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [65996/17](#)
Número da Licitação: 00035/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES POR IMAGEM (RAIO-X, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, RESSONÂNCIA E OUTROS) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde desta Municipalidade.
Data do Certame: 05/10/2017 às 14:30
Local do Certame: Avenida Liberdade, 45 - Centro - Barra de Santana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho
Documento TCE nº: [66003/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia, para Execução de serviço de reforma e ampliação do Cemitério Público do Município de São Bentinho/PB.
Data do Certame: 16/10/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Ernane Roque de Arruda, Centro
Valor Estimado: R\$ 38.242,62

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [66007/17](#)
Número da Licitação: 00029/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de 50 (cinquenta) unidades de Bombas Dosadoras, destinadas aos sistemas de cloração dos poços artesianos, bem como para aplicação de poliórtofosfato e sulfato de alumínio nas cidades pertencentes aos Regionais do Litoral, Alto Piranhas e Espinharas ambos localizados no Estado da Paraíba.
Data do Certame: 16/10/2017 às 09:00
Local do Certame: No endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [66010/17](#)
Número da Licitação: 00214/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS
Data do Certame: 17/10/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [66018/17](#)
Número da Licitação: 00032/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO DE MATERIAIS IMPRESSOS EM ALTA RESOLUÇÃO
Data do Certame: 16/10/2017 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [66027/17](#)
Número da Licitação: 00096/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preço para aquisição parcelada de material de construção em geral, elétrico e hidráulico.
Data do Certame: 16/10/2017 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sousa



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: [66030/17](#)
Número da Licitação: 00040/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PÃES E BOLACHAS PARA DIVERSAS SECRETARIAS
Data do Certame: 06/10/2017 às 13:00
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [66037/17](#)
Número da Licitação: 00104/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para confecção de caçambas estacionárias para melhor atender as necessidades da Administração Municipal.
Data do Certame: 13/10/2017 às 14:00
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 centro
Valor Estimado: R\$ 30.500,00

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba
Documento TCE nº: [66041/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para eventual fornecimento de combustível destinados ao abastecimento dos veículos utilizados pela Docas.
Data do Certame: 10/10/2017 às 11:00
Local do Certame: Rua Presidente João Pessoa, s/n - centro Cabedelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [66045/17](#)
Número da Licitação: 00039/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 06/10/2017 às 10:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba
Documento TCE nº: [66046/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação de 68 (sessenta e oito) animais, distribuídos em 61 (sessenta e um) lotes.
Data do Certame: 21/10/2017 às 10:00
Local do Certame: Est. Pendencia, Mun. de Soledade-PB
Valor Estimado: R\$ 59.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba
Documento TCE nº: [66056/17](#)
Número da Licitação: 00039/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXAMES POR IMAGEM PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE
Data do Certame: 06/10/2017 às 11:00
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [66058/17](#)
Número da Licitação: 00044/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de uma pessoa física ou jurídica para prestar serviços técnicos especializados em consultoria para a implantação do Sistema Municipal Integrado de Defesa Social no âmbito da Segurança, Trânsito e Transportes Públicos de Passageiros, com vistas à estruturação técnico-institucional do Órgão Municipal de Defesa Social – DEMUTRAN e Guarda Municipal, que consiste na municipalização do trânsito, estruturação da Guarda Civil Municipal,

desenvolvimento do Plano Municipal de Mobilidade Urbana e Plano Municipal de Circulação Viária, bem como a implantação Sistema de Transportes Públicos de Passageiros - STPP, em atendimento as demandas operacionais da cidade de Princesa Isabel/PB, ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Resoluções do CONTRAN / DENATRAN / CETRAN-PB; bem como a Matriz Curricular Nacional para a Formação das Guardas Municipais da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça - MJ., conforme termo de referência.

Data do Certame: 11/10/2017 às 08:00

Local do Certame: R Pedro Sobreira do Arte, Nº 018, Centro, Princesa

Observações: LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: Rua Pedro Sobreira Duarte, Nº 018, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB (Auditório da Secretaria de Saúde).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [66060/17](#)
Número da Licitação: 00007/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada e construção civil para, execução dos serviços de pavimentação em diversas ruas localizadas na Zona Urbana e Zona Rural pertencentes a cidade de Itatuba -PB
Data do Certame: 16/10/2017 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura - Sala do Setor de Licitações
Valor Estimado: R\$ 1.183.428,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [66061/17](#)
Número da Licitação: 00056/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de um veículo automóvel 0km, destinado a Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto, considerando os termos da Portaria nº 965, de 11 de maio de 2016 e Proposta nº 12457.150000/1160-01 - MINISTÉRIO DA SAÚDE, Conforme Especificações do Termo de Referência
Data do Certame: 09/10/2017 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/04/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [18200/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de empresa do ramo a construção civil destinada a execução da obra de continuação da ampliação da Escola Municipal José Menino de Oliveira, na Rua 05 de Agosto, nesta cidade.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/09/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [64534/17](#)
Número da Licitação: 00007/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de empresa especializada e construção civil para, execução dos serviços de pavimentação em diversas ruas localizadas na Zona Urbana e Zona Rural pertencentes a cidade de Itatuba -PB